



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



Empresa: Altermed Material Médico Hospitalar Ltda

Referência: Pregão Eletrônico nº 032/2016 – Registro de Preços nº 020/2016

Assunto: Recurso Administrativo – Lote 6

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda, contra a decisão que julgou habilitada e declarou vencedora a empresa Golden Clean Produtos Comerciais Eireli – ME.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de Recurso e trâmite do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, conforme comprovam as mensagens enviadas via chat da Plataforma do Banco do Brasil licitacoes-e.

III – DOS FATOS SUBJACENTES

A ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA é uma empresa séria e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital apresentando seu melhor preço, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a recorrente GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI – ME, ao andamento do certame apresentou recurso, ensejando julgamento referente à marca apresentada pela recorrida por mera consideração de pesquisa informal conforme imagens apresentada em seu escritório.

IV – DAS RAZÕES DA REFORMA

Fato é que a empresa recorrida ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA apresentou sua proposta conforme exigência ao subitem 10 do edital supracitado com as especificações constantes ao Lote 06 do termo de referência (Anexo I do edital).

Lote 06: Repelente de insetos loção com no mínimo 200 ml com tampa com válvula dosadora, visando a aplicação manual. (Repelente contra



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



insetos, desenvolvido para proteger a pele do usuário de picadas de insetos, especialmente a do mosquito Aedes Aegypti, com princípio ATIVO à base de DEET (Diet Hyl – Toluamide). Características adicionais: Não oleoso (isento de óleo), hipoalérgico, forma farmacêutica LOÇÃO em frasco de 200ml. Com descritivo no rótulo da embalagem do produto, mencionando que repele o mosquito transmissor da Dengue. Tempo de duração da Proteção: Deverá ser de no mínimo de 02 (duas) horas). Produto devidamente registrado na ANVISA, dermatologicamente testado e seguro para o uso em GESTANTES.

No momento da aceitação das propostas, a desenvoltura da pregoeira e as atitudes por ela tomadas não poderiam ser mais adequadas. Esta considerou a argumentação feita pela recorrida no dia 09/12/2016 às 13:30:43 e encaminhou para esclarecimentos e apreciação da Secretaria requisitante para avaliação da marca ofertada pela arrematante do lote.

A – DA PROPOSTA DE PREÇOS ESCRITA

A proposta da empresa arrematante foi encaminhada às Secretarias requisitantes do objeto, sendo o produto aprovado.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre a proposta mais vantajosa em perfeita harmonia com os princípios da razoabilidade, da economicidade e da proporcionalidade. Sobretudo no caso do Pregão, no qual já se sabe que os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerar desnecessariamente os cofres públicos por mero destacamento com imagens informalmente apresentada pela recorrente.

Sendo a garantia à administração que o objeto a ser entregue esteja corretamente conforme está no instrumento convocatório apresentado em seu subitem 16.6 conforme abaixo:

16.6. O objeto deverá ser entregue em conformidade com as especificações constantes no Anexo I do Termo de Referência, bem como com a(s) indicação(ões) do(s) responsável(eis) pelo seu recebimento. Os materiais devem estar de acordo com a proposta de preços do proponente e em conformidade com os termos do contrato.

Salientamos que nosso produto atende as especificações conforme o termo de referência com a seguinte ressalva e definição de:

Repelente contra insetos, desenvolvido para proteger a pele do usuário de picadas de insetos, especialmente a do mosquito Aedes Aegypti, com princípio ATIVO à base de DEET (Diet Hyl – Toluamide). Características adicionais: Não



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



oleoso (isento de óleo), hipoalérgico, forma farmacêutica LOÇÃO em frasco de 200ml. Com descritivo no rótulo da embalagem do produto, mencionando que repele o mosquito transmissor da Dengue com registrado na ANVISA.

Referente ao atacado pela recorrente que a embalagem da marca/modelo: Farmax-Amaral / Moskitooft apresentada pela recorrida não possui válvula dosadora é meramente insuficiente para alegação da discrepância dos valores propostos, sendo que sua composição e quantidade de 200 ml debatem ao solicitado pela Secretaria Requisitante.

B – DO PRODUTO

Assim sendo, estapafúrdia alegação de solicitar a desclassificação pela “Válvula Dosadora” ainda que ao pesquisar variadas marcas em ferramentas de pesquisas internet (ex: Google), verificamos que não há nenhum produto que apresente esse sistema dosador para o produto solicitado como não encontramos o produto com válvula dosadora da recorrente, sendo essa exigência discrimina trazer ao processo o direcionamento que é vetado por lei.

De acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8.666/93, é vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

V – DA SOLICITAÇÃO DE AMOSTRAS

Oportunamente sugerimos que a vossa honrosa Comissão de Licitação com a Secretaria requisitante solicitem amostras e deliberem sobre a aprovação dos produtos em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade.

A faculdade na promoção de diligências vem descrita no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, ao contrário, não onera o licitante, porquanto confirmada a propriedade do objeto, tem ele de estar preparado para



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



entregá-lo, nem restringe a competitividade do certame, além de prevenir a ocorrência de inúmeros problemas para a administração.

Art. 43, §3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

VI – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em que preze o zelo e o empenho desta digníssima Pregoeira e sua Equipe de Apoio, em guardar o caráter isonômico do procedimento, respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, entendemos, como toda vênia, que o julgamento da proposta do Pregão Eletrônico nº 032/2016 deve continuar ser apreciada, conforme exhaustivamente demonstrado neste recurso.

VII – DO PEDIDO

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente peça recursal, para julgá-la totalmente procedente, dando assim, continuidade ao procedimento, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade, seguindo à adjudicação do contrato à empresa, respeitando o princípio da economicidade.

VIII – DA ANÁLISE

Em sede preliminar ratifica-se que a empresa recorrida, em seu recurso confessou que seu produto não tem válvula dosadora.

A ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, reafirma a violação da especificação editalícia e tenta demover a administração pública a aceitar seu produto, apelando para vantagens não previstas no edital.

Não se trata de mera ausência de cumprimento de procedimentos formais mas sim do foco principal que é justamente a apresentação do objeto licitado que foi a vontade expressa no edital em sua primeira reforma, passando a existir nesta aquisição o discutido bico em válvula de dosagem.



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná – Palácio São José
Secretaria Municipal de Abastecimento e Almoxarifado Central
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.



IX – DA DECISÃO

Com base nas informações, entendemos que, em tempo, o pedido de reconsideração da recorrida, não apresenta fundamentação legal para seu pedido que é eivado de argumentação. Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direitos narrados, esta Pregoeira manifesta-se pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA para no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, devendo ser mantida a classificação da empresa GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI – ME.

Com fundamento no inciso VII do artigo 11 do Decreto nº 943/2006, subam os autos à apreciação superior.

Paranaguá, 02 de janeiro de 2017

Cristiane dos Santos Zella
Pregoeira